



**RELATORIA:** DWE

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 010/2019

**OBJETO:** REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS -  
INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO  
ORDINÁRIO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS  
IRREGULARIDADES

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50500.120827/2015-61

**PROPOSIÇÃO PRG:** SEM MANIFESTAÇÃO

**PROPOSIÇÃO DWE:** PELA INSTAURAÇÃO

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise fatos narrados no Memorando 0018/2015/GEINT/SUFIS e no Relatório nº 01/2015/PFAFPOLIS/COFIS/URRS, (fls. 02 e 04/80, respectivamente), acerca de acidente com nove vítimas fatais, ocorrido com ônibus da empresa Reunidas S/A – Transportes Coletivos, placa MEX 6899/SC, que operava o serviço internacional, autorizado por medida judicial (Ação Ordinária nº 2008.72.11.000763-8/SC), Pousadas/AR – Florianópolis/BR, prefixo nº 16-1784-00, ocorrido em 11/1/2015 no município de Alfredo Wagner/SC.

## II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme o Relatório à Diretoria da Superintendência de Transportes de Passageiros – SUPAS (fls. 118/120), a fiscalização descreveu os aspectos do acidente no Relatório da COFIS/URRS supracitado, destacando o auxílio prestado pela transportadora às vítimas, bem como verificou que ônibus envolvido no acidente, de placa MEX 6899,

estava regulamente cadastrado na frota da empresa e habilitado para prestar o serviço internacional, bem como que o veículo tinha a cobertura de seguro de responsabilidade civil naquela ocasião.

Relata a SUFIS, porém, que o motorista Marcos Rudimar Lopes de Machado estava em situação irregular junto à ANTT, constando como demitido nos sistemas da ANTT, e que o veículo trafegava pela Rodovia BR 282/SC, realizando itinerário divergente daquele autorizado pela ANTT, em desacordo com o esquema operacional cadastrado.

A após recepcionar o encaminhamento da SUFIS sobre esses fatos, bem como as informações complementares requisitadas posteriormente (fl. 81), a SUPAS instaurou procedimento de averiguações preliminares, conforme Portaria Nº 83/2018 de fl. 89.

O procedimento de averiguações preliminares instaurado pela Portaria supracitada, nos termos do art. 17 e seguintes da Resolução 5.083/2016, resultou no Relatório Circunstanciado de fls. 111/112, que propõe instauração de Processo Administrativo Ordinário para apuração da responsabilidade da empresa, resguardando-se, portanto, a observância do contraditório e da ampla defesa.

Por intermédio da Nota Técnica nº 736/2018/GERAP/SUPAS (fls.116/117), a Gerência de Regulação e Análise Processual analisou o Relatório Circunstanciado produzido pelo procedimento de averiguações preliminares e manifestou-se nos termos a seguir grafado em itálico:

*Inicialmente é importante esclarecer que a empresa Reunidas S/A – Transportes Coletivos não possui autorização para operar nenhum serviço de transporte rodoviário interestadual/internacional de passageiros, tendo transferido os serviços que operava para a empresa Reunidas Turismo S/A, nos termos da Resolução nº 4.884, de 8 de outubro de 2015, conforme fls. 113.*

*No entanto, mesmo após o término da vigência contratual, o entendimento prevalente é no sentido de permitir eventual aplicação de penalidades em caso de descumprimento de alguma de suas condições, quando tratar-se de infrações mais graves,*



*punidas com multa, suspensão do direito de contratar ou licitar e com declaração de inidoneidade, caracterizando grave inexecução contratual ou prática de ilícitos.*

*Em analisando os autos, constatou-se que foram lavrados dois autos de infração, conforme abaixo:*

- Auto de Infração nº 2.157.893, com fundamento no Decreto nº 5.462/2005, artigo 3º, alínea "a", inciso V, código 3105, uma vez que a empresa empreendeu viagem por percurso diverso do autorizado no esquema operacional da linha pela ANTT,*
- Auto de Infração nº 2.654.491, com fundamento na Resolução ANTT nº 233/2003, art. 1º, II, "a", código 201, uma vez que o motorista conduzia o veículo sem estar habilitado no SISMOT.*

*Assim, o caso dos autos revela além da ocorrência de acidente grave envolvendo veículo da empresa Reunidas S/A – Transportes Coletivos com nove vítimas fatais, a existências de duas irregularidades administrativas quais sejam: motorista não habilitado e alteração de itinerário.*

*Saliente-se, que a prestadora de serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros não só é obrigada a demonstrar as condições necessárias para a expedição da autorização, mas também a mantê-las em todo o curso de sua autorização, o que não foi feito.*

*Ainda que, de forma isolada, as infrações não configurem hipótese e abertura de processo administrativo ordinário, as irregularidades verificadas pela fiscalização podem indicar que as irregularidades cometidas pela empresa extrapolam o mero casuísmo e têm potencial para sua tipificação como a infração grave descrita no art. 78-H da Lei nº 10.233/2001:*

*Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.  
(Grifos acrescentados)*

*Nesse sentido, os elementos fáticos indicam um panorama que demanda maior atenção desta Agência, o que, por ora, consiste na instauração do Processo Administrativo Ordinário a que se refere o art. 88 da Resolução nº 5083/2016, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.*

*Por fim, ressalte-se que a imposição de multas não impede a apuração acerca do cabimento de sanções mais severas, nos termos do art. 78-F da Lei nº 10.233/2001:*

*Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).*

*A análise dos autos, portanto, evidencia a existência de indícios de autoria e materialidade de irregularidades por parte da empresa, ensejando a instauração de processo administrativo, por se tratar de infração de natureza grave.*

*Cumprе ressaltar que o processo administrativo para apuração das possíveis infrações deverá obedecer, rigorosamente, ao disposto na Lei nº 10.233, de 6 de junho de 2001, particularmente em seus artigos 78-B e 78-C, a Resolução nº 5.083/16, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e o Decreto nº 2521/1998, que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.*

#### *Conclusão*

*Considerando o exposto, proponho que seja constituída Comissão de Processo Administrativo com o objetivo de apurar possíveis infrações legais e regulamentares praticadas pela empresa Reunidas S/A – Transportes Coletivos (CNPJ: 83.054.395/0001-32).*

*O Relatório à Diretoria da SUPAS acolheu na íntegra os argumentos da Nota Técnica nº 736/2018/GERAP/SUPAS, corroborando com seu encaminhamento.*



**III – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Isso posto, considerando as instruções da SUFIS e da SUPAS constantes dos presentes autos, VOTO pela instauração de Processo Administrativo Ordinário, nos termos do § 1º do Artigo 4º da Resolução 5083, de 27.4.2016, com o objetivo de apurar possíveis infrações da empresa REUNIDAS S.A. – TRANSPORTES COLETIVOS, CNPJ: 73.054.395/0001-32, a leis ou a normativos da ANTT.

Brasília, 7 de janeiro de 2019.

  
**WEBER CILONI**

Diretor

**ENCAMINHAMENTO:**

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 7 de janeiro de 2019.

Ass.

  
Paulo Imbrota  
Mat. 2354473  
Especialista em Regulação  
DWE